



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

FIG.
OF
F

PROJETO DE LEI 158/2021 - Vereadora Vanessa Guari - "Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 23/09/21 **50 637**

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>PLP</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>28/09/21</u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Christiane</u>	DATA: <u>07/10/21</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 14/10/21 - 68/50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4942/21

69-20
Em 2.ª Disc. e Vot.: 10/10/21

Autógrafo N.º. 115 / /

Ofício N.º: 908 em 17/10/21

Sancionada pelo Prefeito em: 10/11/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

*Deu vista
OK*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

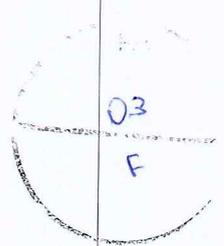
A arte, assim como a pintura já é uma realidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) previsto recentemente na promulgação da Lei Federal n. 13.278, de 2 de Maio de 2016, na qual prevê que o poder público municipal tem a obrigatoriedade e o prazo de cinco anos a contar da sua promulgação para a implantação do ensino de arte, especialmente em suas expressões regionais.

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multietnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes.

Por todo o exposto, espera a autora a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0158/2021

Autoria: Vanessa Guari

“Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

§1º - Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Art. 2º - As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3º - O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

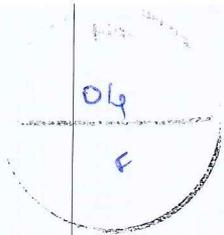
Art. 4º - São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º - O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º - Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

§ 1º - O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º - Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas cláusulas constante do presente termo.

Art. 7º - A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola a critério da direção escolar para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de setembro de 2021.

VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 156/2021

Referência: Projeto de Lei nº 158/2021

Autoria: Vereadora Vanessa Guari – PR

Ementa: “Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, visando a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Conforme prevê o artigo 2º as unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

De acordo com o artigo 3º o programa tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

O projeto estabelece como diretrizes do programa: I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes; II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

06
F

conscientes; III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo; IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral (artigo 4º).

O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais (artigo 5º), podendo haver a participação de pessoas jurídicas por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa (artigo 6º).

O projeto estabelece ainda que a empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola a critério da direção escolar para publicação de propaganda e divulgação de sua marca (artigo 7º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 158/2021 foi lido na 63ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/09/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da criação do programa colorindo a escola na rede pública de ensino, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício de inconstitucionalidade por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de educação, já que pretende a nobre edil através do projeto em análise, instituir o programa colorindo a escola na rede municipal de ensino.

Entretanto, a despeito da nobre intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão do serviço público municipal de educação, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Assim, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir o programa colorindo a escola na rede municipal de ensino, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida impõe novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva⁵:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Em caso análogo, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar do município de Mauá, senão vejamos:

Ementa⁸: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao para o Executivo e seus

⁵ SILVA, Edgar Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁸ TJ/SP - ADI nº 2300003-47.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi. Julgado em: 14/07/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (g.n.)

Além disso, em tema similar, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 2762/2021 datado de 12 de agosto de 2021:

(...)

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput da Carta constitucional, constitui dever do estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da política educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CRFB, incumbindo à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

(...)

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

12
F

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma e razões exaradas. (g.n.)

De mais a mais, o projeto de lei em análise também não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa⁹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extraí-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este tal como se apresenta, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois cria encargos para a administração**, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço municipal de educação, ou seja, estabelece novas atribuições aos órgãos da administração municipal, contrariando assim a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)**.

⁹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

13
F

De mais a mais, o projeto estabelece ainda em seus artigos 6º e 7º a possibilidade de formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público e Pessoas Jurídicas que tenham interesse na participação do programa por meio de doações, bem como permite que a empresa participante utilize espaço público reservado na escola, atos estes, típicos de gestão administrativa privativos ao Chefe do Poder Executivo, violando assim o princípio da reserva da administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva da administração, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de educação, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

14
F

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio de Reserva de Administração e Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 04 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=valor, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

15
F

Emenda Supressiva nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 158/21
Comissão Permanente de LJRLP

SUPRIME o artigo 7º do Projeto de Lei nº158/21 que “dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública Municipal de ensino, e dá outras providencias. ”

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 158/21.

~~**Art. 7º** A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola a critério da direção escolar para publicação de propaganda e divulgação de sua marca. **(SUPRIMIDO)**~~

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de outubro de 2021.

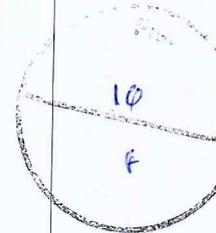
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE
MEMBRO

TARZAN
SUPLENTE

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00158/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Ementa: “Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”

Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de outubro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
SUPLENTE



17
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00006/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Ementa: “Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”

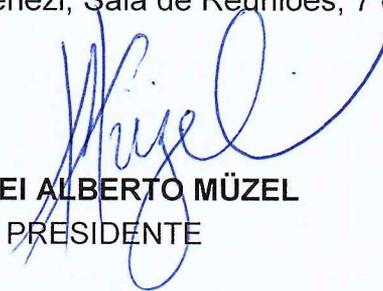
Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

PARECER

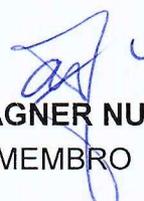
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

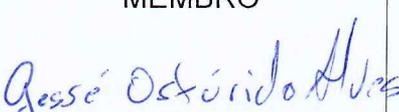
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de outubro de 2021.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0158/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

§1º - Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Art. 2º As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3º O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

§ 1º - O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.



19
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º - Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas cláusulas constante do presente termo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE
MEMBRO

TARZAN
SUPLENTE

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

20
F

AUTÓGRAFO 115/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0158/2021

Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

§1º Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Art. 2º As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3º O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

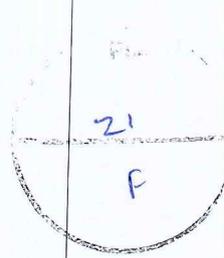
II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas cláusulas constante do presente termo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

22
F

OFÍCIO 508/2021

Itapeva, 19 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 69ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
115/2021	PROJETO DE LEI 158/2021	Vanessa Guari	Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.
116/2021	PROJETO DE LEI 162/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre a inclusão da semana municipal de incentivo à educação financeira no calendário de comemorações oficiais do município de Itapeva.
117/2021	PROJETO DE LEI 163/2021	Roberto Comeron	Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 158/2021**, que “*Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2021, e, em 2ª votação na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de outubro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios
Jurídicos**

24

F

LEI N.º 4.582, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

§1º Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Art. 2º As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3º O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes:

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

§ 1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas cláusulas constante do presente termo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de novembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.583, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a inclusão da semana municipal de incentivo à educação financeira no calendário de comemorações oficiais do Município de Itapeva.